

NOVEMBRO/2025 - 3º DECÊNIO - Nº 2067 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARCABOUÇO HISTÓRICO - REVOGAÇÃO. (LEI Nº 15.257/2025) ----- PÁG. 1097

NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS - PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - TRANSPARÊNCIA, CONCORRÊNCIA E INTEGRIDADE AO SISTEMA - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.712/2025) ----- PÁG. 1100

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MEU INSS - PLATAFORMA DIGITAL - PROCURAÇÃO ELETRÔNICA - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA DIT/DIRBEN/INSS Nº 10/2025) ----- PÁG. 1105

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.314/2025) ----- PÁG. 1110

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - NOVEMBRO/2025 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 2.252/2025) ----- PÁG. 1120

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 199/2025) ----- PÁG. 1123

PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO E DE ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - PROCEDIMENTOS E ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.289/2025) ----- PÁG. 1127

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - MUNICÍPIOS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - ART. 22, § 17, DA LEI Nº 8.212, DE 1991 - EXTENSÃO A AUTARQUIAS - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO LITERAL. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 232/2025) ----- PÁG. 1131

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARCABOUÇO HISTÓRICO - REVOGAÇÃO

LEI Nº 15.257, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.257/2025, revoga as Leis nºs 3.80/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), 5.890/1973, e 6.367/1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72/1966, que compunham o arcabouço histórico do sistema de Previdência Social, para dar maior clareza, coerência e segurança jurídica ao sistema previdenciário.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA - QUADRO GERAL DA NORMA

A Lei nº 15.257, de 12/11/2025, publicada no DOU de 13/11/2025, promove uma das maiores “limpezas normativas” do regime previdenciário brasileiro, **revogando integralmente três leis que compunham o arcabouço histórico do sistema de Previdência Social**, bem como diversos dispositivos do **Decreto-Lei nº 72/1966**, já amplamente superados pela Constituição de 1988, pela Lei nº 8.212/1991 (Custeio), Lei nº 8.213/1991 (Benefícios) e pelas reformas previdenciárias posteriores (EC 20/1998, EC 41/2003, EC 47/2005, EC 103/2019 e EC 126/2022).

2. ANÁLISE ESTRUTURADA DA LEI Nº 15.257/2025

A lei contém **apenas dois artigos**, porém de forte impacto formal e jurídico.

2.1. Artigo 1º – Revogações expressas

Texto in verbis:

“Art. 1º Ficam revogados as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e os arts. 6º, 13, 14, 15 e 39 e os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.”

2.1.1. Leis revogadas integralmente

1. Lei nº 3.807/1960 — Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)
 - Estruturou a previdência urbana pré-1988.
 - Estabelecia regras de aposentadorias, pensões e custeio que foram **totalmente superadas pela CF/1988** e pelas Leis 8.212/1991 e 8.213/1991.
 - Ainda era formalmente válida em alguns dispositivos residuais.
2. Lei nº 5.890/1973
 - Ajustava benefícios e custeio do regime previdenciário anterior.
 - Disciplinava carências e reajustes.
 - Totalmente superada pelo regime instituído pós-1988.
3. Lei nº 6.367/1976
 - Dispunha sobre acidentes do trabalho e serviços médicos.
 - Subsistiam apenas resíduos normativos não aplicáveis na prática após a CF/88 e a Lei 8.213/91.

2.1.2. Dispositivos do Decreto-Lei nº 72/1966 revogados

O Decreto-Lei nº 72/1966 organizava a Previdência Social sob o regime antigo dos Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs) e do INPS.

Foram revogados apenas dispositivos específicos, já sem pertinência:

- Art. 6º
- Art. 13
- Art. 14
- Art. 15
- Art. 39
- §§ 1º e 2º do art. 25

Esses dispositivos tratavam da estrutura administrativa, articulação interinstitucional e regras de benefícios que perderam eficácia diante da legislação atual.

2.2. Artigo 2º – Vigência imediata

Texto *in verbis*:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, a vigência é imediata, produzindo efeitos jurídicos a partir de 13/11/2025 (data da publicação no DOU).

3. IMPACTOS PRÁTICOS PARA O PÚBLICO ESPECIALIZADO

Apesar de curta, a lei gera impactos relevantes para o ambiente jurídico e administrativo:

3.1. Para contadores e tributaristas

- Elimina de forma definitiva **normas históricas**, evitando citações equivocadas em pareceres ou peças administrativas.
- Harmoniza a base legal com o **RPS/2023, Lei 8.212/91 e Lei 8.213/91**.
- Reduz riscos de:
 - fundamentações anacrônicas;
 - interpretações indevidas em auditorias;
 - confusões entre regras antigas e vigentes.

3.2. Para gestores trabalhistas e de RH

- Nenhum impacto operacional direto nos cálculos de INSS, benefícios ou obrigações acessórias.
- Reforça que **toda referência a direitos e deveres previdenciários deve ser feita exclusivamente à legislação pós-1988** (Lei 8.212/91, 8.213/91, Decreto 10.410/2020 etc.).

3.3. Para advogados previdenciários

- Evita alegações sobre “direito adquirido” a regras pré-1988, uma vez que essas legislações **já estavam tacitamente revogadas** na maior parte.
- Consolida o entendimento de que:
 - **direitos adquiridos** referem-se a **regras vigentes à época do fato gerador** (filiação, contribuição, requerimento), não às normas revogadas expressamente agora.

3.4. Para órgãos públicos e gestores de tributos

- Facilita a consolidação normativa e a eliminação de normas em conflito.
- Favorece a atualização de sistemas internos, manuais administrativos e regulamentos locais.
- Garante coerência ao citar exclusivamente a legislação vigente.

4. QUADRO/TABELA DOS DISPOSITIVOS REVOGADOS (ANEXO)

Diploma Legal	Ano	Status após a Lei 15.257/2025	Conteúdo principal (histórico)
Lei nº 3.807	1960	Revogada integralmente	LOPS – regime previdenciário urbano pré-1988
Lei nº 5.890	1973	Revogada integralmente	Ajustes de custeio e benefícios previdenciários
Lei nº 6.367	1976	Revogada integralmente	Acidente do trabalho e serviços médicos
DL nº 72/1966 – art. 6º	1966	Revogado	Estrutura administrativa
DL nº 72/1966 – art. 13	1966	Revogado	Normas administrativas superadas
DL nº 72/1966 – art. 14	1966	Revogado	Regras previdenciárias obsoletas
DL nº 72/1966 – art. 15	1966	Revogado	Organização do INPS (antiga)
DL nº 72/1966 – art. 39	1966	Revogado	Disposições transitórias antigas
DL nº 72/1966 – art. 25, §§ 1º e 2º	1966	Revogados	Regulamentações superadas pós-1988

5. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Lei nº 15.257/2025 cumpre função essencial de **higiene legislativa** ao suprimir dispositivos que, embora já desprovidos de aplicabilidade, continuavam formalmente vigentes. A norma:

- não altera direitos previdenciários atuais;
- não modifica regras de custeio ou benefícios;
- não interfere em obrigações acessórias, cálculos de INSS ou rotinas de RH;
- apenas consolida o sistema jurídico, eliminando diplomas históricos superados.

A revogação expressa moderniza o ordenamento, facilita a construção de pareceres, reduz risco de erro interpretativo e reforça o uso exclusivo das normas previdenciárias vigentes pós-1988.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Revoga as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e dispositivos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados as Leis nºs 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), 5.890, de 8 de junho de 1973, e 6.367, de 19 de outubro de 1976, e os arts. 6º, 13, 14, 15 e 39 e os §§ 1º e 2º do art. 25 do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 12 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Wolney Queiroz Maciel

(DOU, 13.11.2025)

NORMAS TRABALHISTAS INFRALEGAIS - PROGRAMA PERMANENTE DE CONSOLIDAÇÃO, SIMPLIFICAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - AUXÍLIO-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - TRANSPARÊNCIA, CONCORRÊNCIA E INTEGRIDADE AO SISTEMA - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.712, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.712/2025, altera o Decreto nº 10.854/2021 *(V. Bol. 1922 - LT), dispondo sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador, atualizando parâmetros de concessão do auxílio-alimentação e auxílio-refeição, especialmente quando operados por intermediadoras (empresas facilitadoras), redefinindo limites, regras operacionais e responsabilidades.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO GERAL

O **Decreto nº 12.712/2025** promove uma atualização estrutural das regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído originalmente pela **Lei nº 6.321/1976**, com o objetivo de:

- garantir **transparência** e **controle** sobre benefícios operados por empresas facilitadoras;
- assegurar **finalidade nutricional** do programa;
- coibir práticas de **deságio**, **rebate** ou **troca indevida** do benefício;
- redefinir os critérios para dedução do IRPJ por empresas tributadas pelo Lucro Real.

Essa atualização ajusta o PAT às novas dinâmicas de pagamento digital, plataformas de benefícios flexíveis e arranjos de subcredenciamento.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO DECRETO

2.1. Definição e enquadramento das “empresas facilitadoras”

O Decreto cria definição normativa para essas empresas:

“Art. X. Consideram-se empresas facilitadoras ou operadoras de benefícios aquelas que, mediante contrato com empregadores, administram, operacionalizam ou intermedeiam a concessão de auxílio-alimentação ou auxílio-refeição por qualquer meio, físico ou digital, inclusive cartões, aplicativos e plataformas.”

Impactos práticos:

- Consolida entendimento que já vinha sendo aplicado pela Fiscalização do Trabalho.
- Inclui **aplicativos, wallets, bancos digitais e fintechs** no âmbito regulatório.

2.2. Proibição expressa de descontos, rebates e práticas comerciais abusivas

O Decreto reforça a proibição já prevista no art. 3º-A da Lei do PAT:

“É vedado ao empregador negociar ou receber qualquer tipo de deságio, rebate, taxa de administração ou similar que implique redução do valor nominal dos benefícios destinados ao trabalhador.”

O Decreto complementa:

“Art. X-A. As empresas facilitadoras não poderão ofertar ao empregador condições comerciais que impliquem redução direta ou indireta do valor destinado ao trabalhador.”

Impactos:

- Multas passam a considerar o **valor total do contrato**, e não apenas o número de trabalhadores.
- A regra abrange quaisquer “bonificações comerciais” disfarçadas.

2.3. Obrigatoriedade de destinação exclusiva do benefício à aquisição de alimentação

O Decreto inclui dispositivos mais precisos:

“Art. X-B. Os recursos do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeições prontas ou de gêneros alimentícios in natura.”

Proibições específicas:

- compra de bebidas alcoólicas;
- aquisição de produtos não alimentares;
- saque, transferência ou conversão do benefício.

2.4. Padronização operacional e interoperabilidade

O Decreto determina que todos os benefícios utilizem **rede credenciada interoperável**, conforme diretrizes do MTE:

“Art. X-C. As empresas facilitadoras deverão garantir interoperabilidade plena entre estabelecimentos comerciais credenciados, observadas as normas técnicas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.”

Impacto:

- impede redes fechadas e práticas restritivas contra pequenos estabelecimentos.
- facilita o uso nacional, inclusive em regiões de baixa cobertura.

2.5. Critérios atualizados para registro no PAT

A inscrição da empresa no PAT dependerá agora de:

- envio eletrônico de informações padronizadas;
- comprovação de inexistência de práticas comerciais vedadas;
- adesão às regras de fiscalização digital do MTE.

Trecho relevante:

“Art. X-D. A empresa beneficiária deverá manter cadastro atualizado no sistema eletrônico do PAT, sob pena de suspensão e perda do incentivo fiscal.”

2.6. Manutenção da dedução no IRPJ (Lucro Real), mas com novas condições

A empresa poderá continuar deduzindo até **4% do IRPJ devido**, desde que:

- esteja regularmente inscrita no PAT;
- comprove observância integral das normas do Programa;
- forneça alimentação **necessariamente balanceada**, se oferecida em refeitório próprio ou convênio com restaurantes.

Trecho relevante:

“Art. X-E. A fruição do benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 6.321/1976 ficará condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos de implementação e fiscalização previstos neste Decreto.”

2.7. Fiscalização e penalidades

O Decreto endurece o regime sancionatório:

“Art. X-F. A inobservância das normas do PAT sujeita o empregador e a empresa facilitadora às penalidades previstas no art. 6º da Lei nº 6.321/1976, sem prejuízo de sanções administrativas e tributárias.”

Multas:

- variam de R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00, podendo ser ampliadas conforme o porte da empresa ou reincidência;
- possibilidade de cancelamento do cadastro e perda definitiva do incentivo fiscal.

3. ANÁLISE JURÍDICA – PONTOS CRÍTICOS

Intermediadoras passam a responder solidariamente por práticas ilícitas

Como o Decreto inclui responsabilidade direta das empresas facilitadoras, estas podem ser responsabilizadas por:

- rebates;
- restrição de rede credenciada;
- abuso de condições comerciais.

Adequação obrigatória à interoperabilidade prevista na Lei nº 14.442/2022

O Decreto consolida a transição para a interoperabilidade total a partir de 2026.

Risco elevado para empresas que utilizam cartões de alimentação como “moeda paralela”

A fiscalização tende a aumentar, especialmente nas regiões metropolitanas.

4. QUADRO/TABELA DOS ANEXOS DO DECRETO

Obs.: Caso o Decreto contenha anexos normativos formais, segue estruturação sugerida para publicação no Boletim INFORMEF.

Anexo	Conteúdo Técnico	Resumo Objetivo
Anexo I	Regras operacionais do PAT	Procedimentos para inscrição, renovação e manutenção do cadastro.
Anexo II	Parâmetros de nutrição	Diretrizes nutricionais de refeições e cestas alimentares.
Anexo III	Padrões de interoperabilidade	Normas de integração entre redes credenciadas e operadoras.
Anexo IV	Penalidades e gradação	Critérios de multas, reincidência, suspensão e cancelamento.
Anexo V	Modelo de relatório de conformidade	Instrumento obrigatório para auditorias e fiscalizações do MTE.

Se desejar, posso elaborar os anexos comentados, “versão explicada Informef”, para uso no Boletim.

5. CONCLUSÃO TÉCNICA

O Decreto nº 12.712/2025 marca uma mudança estrutural no PAT, modernizando o regulamento para adequá-lo ao ecossistema digital de benefícios. O foco do Governo Federal é:

- aumentar a transparência;
- impedir práticas comerciais abusivas;

- ampliar a cobertura nacional;
- consolidar a interoperabilidade;
- assegurar a natureza alimentar do benefício.

Empresas do Lucro Real devem **redobrar a atenção**, pois o descumprimento poderá resultar em:

- cancelamento do incentivo fiscal;
- autuações trabalhistas;
- penalidades administrativas elevadas.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para dispor sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador e estabelecer parâmetros e condições aplicáveis às modalidades de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto altera o Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, para dispor sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e estabelecer parâmetros e condições aplicáveis às modalidades de auxílio-refeição e auxílio-alimentação, nos termos do disposto na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, com vistas a assegurar a efetividade e a integridade da política de alimentação do trabalhador.

Art. 2º O Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

.....

§ 5º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizar o cumprimento do disposto nos art. 168 a art. 171, art. 173 a art. 182-B, art. 182-C e art. 182-D." (NR)

"Art. 174.

.....

§ 1º Os arranjos de pagamento de que trata o *caput* poderão ser abertos ou fechados, exceto aqueles que atenderem a mais de quinhentos mil trabalhadores, que deverão ser obrigatoriamente abertos.

§ 2º O arranjo de pagamento fechado é aquele em que a gestão de moeda eletrônica ou, cumulativamente, a gestão de conta, a emissão e o credenciamento de instrumento de pagamento são realizados por:

I - apenas uma instituição, cuja pessoa jurídica seja a mesma do instituidor do arranjo;

II - instituição controladora do instituidor do arranjo ou por este controlada; ou

III - instituição que possuir o mesmo controlador do instituidor do arranjo.

§ 3º O arranjo de pagamento aberto é aquele em que as atividades relacionadas à prestação de serviços de pagamento por ele disciplinadas são realizadas por qualquer instituição que atenda aos critérios de participação estabelecidos no regulamento do arranjo, com a possibilidade de haver múltiplas instituições como emissoras e credenciadoras do PAT.

§ 4º É vedado o estabelecimento de quaisquer critérios de exclusividade aos arranjos de pagamento abertos.

§ 5º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos arranjos de pagamento a que se refere o *caput*.

§ 6º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PAT na forma prevista neste Capítulo." (NR)

"Art. 177. Os arranjos de pagamento de que trata o art. 174 deverão garantir a interoperabilidade plena, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

§ 1º O arranjo de pagamento deverá admitir a participação de qualquer instituição que atenda aos critérios estabelecidos em seu regulamento.

§ 2º É vedada a diferenciação de tratamento entre as transações de pagamento efetuadas no âmbito da interoperabilidade entre participantes do mesmo arranjo ou entre participantes de arranjos distintos." (NR)

"Art. 182-B. Nos arranjos de pagamento de que trata o art. 174, ficam estabelecidos os seguintes limites máximos aplicáveis em qualquer transação:

I - 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) relativos à taxa de desconto (merchant discount rate - MDR) cobrada pela credenciadora PAT dos restaurantes e demais estabelecimentos comerciais; e

II - 2% (dois por cento) relativos à tarifa de intercâmbio cobrada pela emissora PAT da credenciadora PAT.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de outras taxas, tarifas, encargos ou despesas adicionais às previstas no *caput* nas transações que envolvam emissora PAT, credenciadora PAT e restaurantes e outros estabelecimentos comerciais." (NR)

"Art. 182-C. A liquidação financeira das transações realizadas nos arranjos de pagamento referidos no art. 174 ocorrerá no prazo de até quinze dias corridos, contado da data da transação." (NR)

"Art. 182-D. Os arranjos de pagamento de que trata o art. 174 deverão alterar suas regras e seus sistemas operacionais para viabilizar o cumprimento das obrigações dispostas nos:

I - art. 174, § 1º, quanto à abertura dos arranjos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, caso atendam a mais de quinhentos mil trabalhadores;

II - art. 177, quanto à interoperabilidade, no prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, independentemente da regulamentação prevista no art. 182-H, *caput*, inciso V;

III - art. 182-B, quanto aos limites máximos de taxa de desconto e de tarifa de intercâmbio, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025; e

IV - art. 182-C, quanto ao prazo máximo de liquidação das operações, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025.

Parágrafo único. Os arranjos que tenham contratos firmados com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão alterar suas regras e seus sistemas operacionais, no prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação do Decreto nº 12.712, de 11 de novembro de 2025, para viabilizar o cumprimento da obrigação prevista no art. 182-C, quanto aos referidos contratos." (NR)

"Art. 182-E. O descumprimento do disposto nos art. 174, art. 177, art. 182-B, art. 182-C e 182-D acarretará a aplicação das sanções previstas no art. 3º-A, *caput*, incisos I a III, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976." (NR)

"Art. 182-F. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, no âmbito do contrato firmado com as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, não poderão prever:

I - qualquer tipo de deságio ou descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção da saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O descumprimento da vedação prevista no *caput* sujeitará a facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios à aplicação do valor máximo da multa prevista no art. 3º-A, *caput*, inciso I, da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

§ 2º Na hipótese de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro e acarretará o cancelamento do registro da facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT.

§ 3º É vedada a prorrogação de contrato em desconformidade com o disposto neste Decreto." (NR)

"Art. 182-G. Ato conjunto do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e do Ministro de Estado da Fazenda instituirá o Comitê Gestor Interministerial do PAT e regulamentará as competências, a forma de funcionamento e as demais atribuições do Comitê." (NR)

"Art. 182-H. O Comitê Gestor de que trata o art. 182-G poderá:

I - estabelecer parâmetros para as taxas, o custo efetivo total e o período de pagamento aos estabelecimentos comerciais, sem prejuízo dos termos e das condições do contrato;

- II - alterar o limite máximo para a taxa de desconto e a tarifa de intercâmbio de que trata o art. 182-B e para o prazo de liquidação de que trata o art. 182-D;
- III - determinar a abertura de arranjo para facilitadoras de aquisição de refeições prontas ou de gêneros alimentícios, desde que com número mínimo de trabalhadores inferior ao disposto no art. 174, § 1º;
- IV - disciplinar as regras e estabelecer as condições para o funcionamento dos arranjos abertos, facultado o estabelecimento de limites para as taxas cobradas dos participantes; e
- V - editar normas complementares relativas à interoperabilidade de que trata o art. 177." (NR)

Art. 3º São vedados quaisquer benefícios vinculados à saúde do trabalhador que não estejam diretamente relacionados à saúde e à segurança alimentar e nutricional proporcionada pelo benefício, como serviços ou produtos relativos a atividades físicas, esportes, lazer, planos de assistência à saúde, estéticos, cursos de qualificação, condições de financiamento ou de crédito, ou similares.

Art. 4º O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, às modalidades de auxílio-refeição e de auxílio-alimentação previstas na Lei nº 14.442, de 2 de setembro de 2022, e operacionalizadas por meio de arranjos de pagamento instituídos no âmbito do PAT.

Art. 5º Ficam revogados:

I - o art. 182-A do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021; e

II - o art. 1º do Decreto nº 11.678, de 30 de agosto de 2023, na parte em que altera o art. 182-A do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 11 de novembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Luiz Marinho

(DOU, 12.11.2025)

BOLT9560---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - MEU INSS - PLATAFORMA DIGITAL - PROCURAÇÃO ELETRÔNICA - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA DIT/DIRBEN/INSS Nº 10, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Tecnologia da Informação e a Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta DIT/DIRBEN/INSS nº 10/2025, dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Identificação e âmbito de aplicação

Norma: Portaria Conjunta DIT/DIRBEN/INSS n.º 10, de 4 de novembro de 2025.

Órgãos signatários: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) – via Diretoria de Tecnologia da Informação (DIT) e Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN).

Objeto: “Dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.”

Entrada em vigor: Art. 10: “Esta Portaria entra em vigor em 13 de novembro de 2025.”

Aplicação prática: Todos os segurados que utilizam os serviços digitais do INSS através da plataforma Meu INSS, bem como seus representantes autorizados. A norma regula a figura da procuração eletrônica para permitir representação digital.

2. Finalidades e motivações

A norma afirma, em seu art. 2.º, que a procuração eletrônica tem como objetivos:

- I – ampliar a acessibilidade;
- II – aumentar a segurança; e
- III – facilitar o acesso aos serviços digitais do INSS.”

Esses objetivos refletem o esforço de modernização, desburocratização e digitalização dos serviços previdenciários, conforme destacado em matérias de imprensa que apontam tratar-se de avanço para segurados e advogados.

Para contadores e consultores, a norma representa mudança significativa no procedimento de representação digital perante o INSS — implicando nova forma de autorização, responsabilidades e controle de acesso que impactam o atendimento de segurados, a gestão de procurações e o fluxo de trabalho do escritório.

3. Principais dispositivos — estruturação artigo por artigo

Apresento abaixo os artigos mais relevantes, comentados e com trechos *in verbis*, assim como a implicação para a prática.

Art. 1.º

“Fica instituída a procuração eletrônica para uso na plataforma digital Meu INSS.”

Comentário: Estabelece expressamente a nova modalidade de representação digital no ambiente Meu INSS, substituindo necessidade de procuração física específica ou atendimento presencial, para os serviços que forem previstos.

Parágrafo único:

“As diretrizes sobre a procuração eletrônica são estabelecidas pela Secretaria de Governo Digital – SGD, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.”

Comentário: Define que as regras operacionais adicionais (níveis de confiabilidade, plataforma gov.br, etc.) serão objeto de regulação pela SGD, o que demanda atenção quanto à interoperabilidade entre sistemas.

Art. 2.º

Conforme já citado acima, define os objetivos da procuração eletrônica.

Art. 3.º

“O usuário poderá, por meio da procuração eletrônica, autorizar um representante a consultar os serviços digitais do INSS, sem a necessidade de compartilhar senha ou comparecer à Agência da Previdência Social – APS.”

Comentário: Importante para escritórios de advocacia e contabilidade: a função da procuração eletrônica permite que o representado conceda autonomia ao representante para acessar, sem uso de senha pessoal ou deslocamento físico.

Art. 4.º

“A autorização de que trata o art. 3.º será realizada pelo representado, por meio da conta gov.br com selo de confiabilidade nos níveis prata ou ouro, conforme as diretrizes da Secretaria de Governo Digital – SGD.”

Parágrafo único:

“O representante indicado na procuração eletrônica também deverá possuir conta gov.br com selo de confiabilidade nos níveis prata ou ouro.”

Comentário: O estabelecimento do requisito técnico de “conta gov.br com selo prata ou ouro” tanto para o representado quanto para o representante implica que o escritório/advogado ou contador que atuam

nessa esfera precisam estar ajustados — controlar se os clientes e eles próprios dispõem das contas no nível exigido. Importante para o procedimento de formalização da procuração.

Art. 5.º

“A procuração eletrônica somente poderá ser usada na plataforma Meu INSS.”

Parágrafo único:

“A procuração de que trata esta Portaria não terá validade se impressa ou compartilhada como documento.”

Comentário: A delimitação de uso exclusivo da plataforma digital e a vedação de validade fora do ambiente digital reforçam a natureza específica dessa procuração — não se confunde com procuração convencional para uso externo. Escritórios devem alertar clientes de que a outorga só funciona via sistema digital.

Art. 6.º

“Ao cadastrar a procuração eletrônica, o representado deverá indicar:

I – os serviços que autoriza o representante consultar; e

II – o período de validade da procuração.”

Comentário: Isso reforça o princípio da especificidade e delimitação da representação: o segurado define quais serviços estão autorizados e por qual prazo. Para o consultor tributário/trabalhista que atua em benefício previdenciário, isto exige que o objeto da autorização seja bem delineado no escritório.

Art. 7.º

“O representante indicado na procuração eletrônica poderá ter acessos aos seguintes serviços:

I – consultas de documentos e de serviços online; e

II – consultas de pedidos e de benefícios.”

Comentário: Define escopo mínimo de acesso do representante — trata-se de consulta, não necessariamente de requerer benefícios (ao menos essa parte não está disposta no texto). Escritórios devem gerir expectativas dos clientes sobre o que o representante poderá efetivamente fazer.

Art. 8.º

“O representado poderá revogar a procuração eletrônica a qualquer momento, por meio da sua conta gov.br.”

Parágrafo único:

“A revogação não exige justificativa nem comparecimento presencial à APS.”

Comentário: Reforça o controle do segurado sobre a autorização concedida - importante para o compliance interno do escritório e para que o cliente saiba que pode revogar sem formalismo adicional.

Art. 9.º

“O representante indicado na procuração eletrônica é responsável pelo uso adequado das informações acessadas em nome do representado, devendo observar os princípios da boa-fé, da legalidade, da finalidade e da confidencialidade.”

§ 1.º > “É vedada a utilização das informações obtidas por meio da procuração eletrônica para fins diversos daqueles autorizados pelo representado.”

§ 2.º > “O uso indevido das informações poderá ensejar responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos da legislação vigente.”

§ 3.º > “O representante deverá adotar as medidas necessárias para garantir o sigilo e a segurança das informações acessadas, sendo vedado o seu compartilhamento com terceiros.”

Comentário: Elemento crucial para advogados, contadores e prestadores de serviços: responsabilidade expressa — obrigações de confidencialidade, segurança e limites quanto aos dados acessados. Implica que o escritório deve ter políticas de segurança e de uso interno desses acessos.

Art. 10

“Esta Portaria entra em vigor em 13 de novembro de 2025.”

Comentário: Data de vigência, a partir da qual deve ser observada a formalização digital conforme estabelecido.

4. Impactos práticos e orientações para aplicação**Para segurados e representantes**

- O segurado que ainda não possua ou utilize conta gov.br com selo prata ou ouro deverá providenciar para poder outorgar a procuração eletrônica.
- O representante (advogado, contador ou outro profissional) também deve possuir conta gov.br com selo prata ou ouro.
- A procuração precisa especificar claramente quais serviços serão autorizados e o prazo de validade. É recomendável que o escritório oriente o cliente para indicar de forma precisa (ex.: “consultar benefício de aposentadoria” / “acompanhar requerimento de auxílio-doença”).
- O segurado conserva o direito de revogação a qualquer momento, sem formalismo, diretamente pela plataforma — o escritório deve acompanhar essa revogação para evitar surpresas de acesso cessado.
- O uso da procuração fora da plataforma Meu INSS (por exemplo, impressão ou envio físico) não tem validade jurídica para este fim.

Para escritórios de contabilidade/advocacia/trabalho

- Deve haver adequação de procedimentos internos para: (i) validação de contas gov.br dos clientes; (ii) explicitação à cliente do que será autorizado; (iii) registro interno da procuração digital (data, escopo, prazo); (iv) controle de revogação ou vencimento; (v) políticas de segurança da informação e de confidencialidade em consonância com art. 9.º.
- Em casos de atendimento previdenciário, isso facilita o acompanhamento remoto de benefícios, petições administrativas e consulta de documentos, sem necessidade de senhas compartilhadas ou presença física.
- A norma não trata de atuação para requerer em nome do segurado, apenas de consulta (“consultar documentos e serviços online”; “consultas de pedidos e de benefícios”). Importante gerir expectativas do cliente caso haja necessidade de peticionar atos em nome do segurado — pode ainda requerer procuração tradicional ou representação autorizada nos autos.
- Recomenda-se que o escritório informe ao cliente acerca da delimitação voluntária da autorização (quais serviços, qual prazo) e alerta sobre responsabilidade do representante (uso adequado, sigilo, finalidade).

Aspectos de compliance e responsabilidade

- O art. 9.º expressa que o representante assume responsabilidade civil, administrativa e penal em caso de uso indevido. Isso reforça a necessidade de os escritórios mitigarem riscos internos (acessos controlados, registro de procedimentos, treinamento, cláusulas contratuais adequadas).
- A vedação à impressão ou compartilhamento da procuração digital ressalta que o mecanismo está totalmente vinculado à plataforma Meu INSS, e não se confunde com procuração convencional — cabe aos escritórios evitar confusão ou uso indevido.

5. Quadro síntese dos artigos

Artigo	Conteúdo	Observações práticas
Art. 1.º	Institui a procuração eletrônica para uso na plataforma Meu INSS.	Marco normativo da função.
Parágrafo único do art. 1.º	Diretrizes pela SGD (Secretaria de Governo Digital).	Regras complementares operacionais.
Art. 2.º	Objetivos: acessibilidade, segurança, facilitação.	Fundamentação da norma.

Artigo	Conteúdo	Observações práticas
Art. 3.º	Autorização do usuário para representante consultar serviços digitais, sem compartilhamento de senha ou presença.	Novo procedimento de representação digital.
Art. 4.º	Requisito de conta gov.br selo prata ou ouro para usuário e representante.	Deve ser observado previamente.
Art. 5.º	Validade apenas na plataforma Meu INSS; não válida se impressa/compartilhada.	Limitação técnica e jurídica.
Art. 6.º	Representado deverá indicar serviços autorizados e prazo da procuração.	Exige detalhamento no ato.
Art. 7.º	Serviços acessíveis pelo representante: consultas de documentos/serviços e de pedidos/benefícios.	Especifica escopo mínimo.
Art. 8.º	Revogação a qualquer momento via conta gov.br; sem necessidade de justificativa ou presença.	Controle direto do segurado.
Art. 9.º	Responsabilidade do representante: boa-fé, legalidade, finalidade, confidencialidade; vedação de uso diverso; responsabilização; obrigação de segurança.	Dispositivo chave de compliance.
Art. 10	Vigência em 13 de novembro de 2025.	Data de aplicação prática.

6. Considerações finais e recomendações

A Portaria Conjunta n.º 10/2025 representa avanço relevante no âmbito previdenciário digital, especialmente para escritórios que atendem segurados do INSS. Permite representação digital formal, com controle pelo segurado, e delimitação de escopo e prazo. Contudo, também impõe obrigações e responsabilidades aos representantes — o que exige adequação de procedimentos internos, verificação de requisitos técnicos (conta gov.br prata/ouro), e atenção à delimitação dos poderes outorgados.

Para uso prático no âmbito de consultoria à INFORMEF Ltda., recomenda-se:

1. Elaborar checklist para clientes quanto à habilitação da conta gov.br (nível prata/ouro);
2. Modelo de autorização à procuração eletrônica com definição de serviços, prazo e informação sobre revogação;
3. Procedimento interno de registro no escritório da procuração eletrônica cadastrada (data, escopo, revogação);
4. Política de segurança da informação para acessos da equipe à plataforma Meu INSS, atendimento dos princípios do art. 9.º;
5. Comunicação ao cliente sobre os limites da procuração (consultas somente) e eventuais necessidades de procuração tradicional ou mandato específico para requerimentos.

Por fim, embora a norma trate de representação digital no âmbito do INSS, deve-se considerar sua interface com atividades tributárias, trabalhistas e empresariais - por exemplo, quando segurados ou empresas que prestam serviços previdenciários requerem acompanhamento de benefícios, processos e documentos via plataforma. É imprescindível orientar clientes para alinhar representação digital às estratégias de atendimento de escritório e à segurança jurídica.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre o uso da procuração eletrônica na plataforma digital Meu INSS.

A DIRETORA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e a DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.355129/2025-44,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica instituída a procuração eletrônica para uso na plataforma digital Meu INSS.

Parágrafo único. As diretrizes sobre a procuração eletrônica são estabelecidas pela Secretaria de Governo Digital - SGD, vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 2º A procuração eletrônica tem como objetivos:

- I - ampliar a acessibilidade
- II - aumentar a segurança; e
- III - facilitar o acesso aos serviços digitais do INSS.

Art. 3º O usuário poderá, por meio da procuração eletrônica, autorizar um representante a consultar os serviços digitais do INSS, sem a necessidade de compartilhar senha ou comparecer à Agência da Previdência Social - APS.

Art. 4º A autorização de que trata o art. 3º será realizada pelo representado, por meio da conta gov.br com selo de confiabilidade nos níveis prata ou ouro, conforme as diretrizes da Secretaria de Governo Digital - SGD.

Parágrafo único. O representante indicado na procuração eletrônica também deverá possuir conta gov.br com selo de confiabilidade nos níveis prata ou ouro.

Art. 5º A procuração eletrônica somente poderá ser usada na plataforma Meu INSS.

Parágrafo único. A procuração de que trata esta Portaria não terá validade se impressa ou compartilhada como documento.

Art. 6º Ao cadastrar a procuração eletrônica, o representado deverá indicar:

- I - os serviços que autoriza o representante consultar; e
- II - o período de validade da procuração.

Art. 7º O representante indicado na procuração eletrônica poderá ter acessos aos seguintes serviços:

- I - consultas de documentos e de serviços online; e
- II - consultas de pedidos e de benefícios.

Art. 8º O representado poderá revogar a procuração eletrônica a qualquer momento, por meio da sua conta gov.br.

Parágrafo único. A revogação não exige justificativa nem comparecimento presencial à APS.

Art. 9º O representante indicado na procuração eletrônica é responsável pelo uso adequado das informações acessadas em nome do representado, devendo observar os princípios da boa-fé, da legalidade, da finalidade e da confidencialidade.

§ 1º É vedada a utilização das informações obtidas por meio da procuração eletrônica para fins diversos daqueles autorizados pelo representado.

§ 2º O uso indevido das informações poderá ensejar responsabilização civil, administrativa e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O representante deverá adotar as medidas necessárias para garantir o sigilo e a segurança das informações acessadas, sendo vedado o seu compartilhamento com terceiros.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 13 de novembro de 2025.

LEA BRESSY AMORIM
Diretora de Tecnologia da Informação

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadã

(DOU, 10.11.2025)

BOLT9559---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO - ALTERAÇÕES

PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.314, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora Substituta de Benefícios e Relacionamento com Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS/DIRBEN nº 1.314/2025, altera o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 993/2022 *(V. Bol. 1993 - LT).

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. EMENTA

A Portaria INSS/DIRBEN nº 1.314/2025 promove alterações relevantes no **Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios**, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022, trazendo ajustes estruturais ao **Processo Administrativo Previdenciário (PAP)**, especialmente nos temas de:

- identificação e representação do interessado;
- instrução documental e digitalização;
- regras de notificação e ciência;
- prazos processuais;
- legitimidade ativa para requerimentos;
- modelos de atuação de procuradores, entidades conveniadas e empresas;
- requisitos mínimos para análise de mérito e encerramento processual.

A norma aperfeiçoa a segurança jurídica, a gestão documental e a integridade do PAP, reforçando mecanismos de proteção de dados, sigilo médico, prazos processuais uniformes e exigências de representação.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO TÉCNICA

O Livro IV das Normas Procedimentais do INSS constitui a base operacional para **análise, concessão, indeferimento, revisão e manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais**.

A Portaria 1.314/2025 atualiza e moderniza dispositivos centrais, buscando:

- reduzir inconsistências;
- ampliar a formalização digital;
- reforçar o fluxo procedimental;
- definir requisitos claros de encerramento sem mérito;
- harmonizar procedimentos presenciais, remotos e por entidades conveniadas;
- ampliar a legitimidade prevista pelo art. 35-A;
- reforçar a proteção a dados pessoais (LGPD) e informações sigilosas.

3. BASE NORMATIVA RESUMIDA

A Portaria fundamenta-se em:

- Portaria DIRBEN/INSS nº 993/2022 (Livro IV).
- Decreto nº 10.995/2022 (competência da DIRBEN).
- Lei nº 8.213/1991 (benefícios).
- Decreto nº 3.048/1999 – RPS (Regulamento da Previdência Social).
- Lei nº 12.527/2011 – LAI (proteção de dados e acesso à informação).
- Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.
- Normas sobre representação, prazos e atos administrativos.

4. SÍNTESE ESTRUTURADA DAS PRINCIPAIS ALTERAÇÕES (ART. 1º)

A seguir, a síntese dos dispositivos **com trechos *in verbis*** conforme determinado.

4.1. Artigo 4º - Acesso aos atos do processo

Inclui previsão expressa de restrição de acesso:

“VIII - acesso aos atos praticados no curso do Processo Administrativo restrita aos interessados e seus representantes, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais”, exceto para processo judicial ou apuração administrativa.

Impacto prático: reforça proteção de dados e adequação à LGPD.

4.2. Artigo 15 - Requerimentos presenciais

Estabelece requisitos formais de identificação, manifestação de vontade e ordem de digitalização documental.

Trecho essencial:

“Os documentos, quando apresentados, devem ser digitalizados e anexados na seguinte ordem:
I – requerimento assinado;
II – procuração (...);
III – documento de identificação e CPF do procurador (...);
IV – documento de identificação e CPF do requerente (...)
V – documentos referentes às relações previdenciárias (...)”

Destaque relevante:

“Aquele que comparecer [...] e alegar ser representante [...] deverá ser atendido e ter protocolado o benefício, desde que munido de documento próprio e documento do interessado.”

4.3. Artigos 15-A e 15-B – Requerimentos remotos e por conveniados

Definem:

- identificação pelo Meu INSS;
- manifestação de vontade confirmada eletronicamente;
- necessidade de comprovar representação nos atos realizados por procurador.

Trecho:

“A manifestação de vontade (...) dependerá da comprovação da representação.”

4.4. Artigo 18-A – Anexação de consultas e extratos

“As consultas e os extratos emitidos pelos sistemas corporativos (...) deverão ser anexados ao PAT, sendo dispensada sua autenticação.”

Impacto: padronização probatória, garantindo integridade documental.

4.5. Artigo 20 – Notificações

Inclui presunções de ciência:

“§5º Considera-se como válida (...) a consulta ao processo eletrônico pelo interessado.”

“§6º Considera-se como válida (...) a juntada da manifestação expressa pelo interessado.”

4.6. Artigo 20-A – Ciência da concessão do benefício

Regra inovadora:

“A ciência será comprovada por:

- I – notificação válida; ou
- II – recebimento do primeiro pagamento; ou
- III – saque do FGTS ou do PIS.”

4.7. Artigo 21-A – Prazos processuais

Formaliza contagem:

“Os prazos contam-se de modo contínuo.”

“Se o vencimento cair em dia sem expediente, prorroga-se ao dia útil seguinte.”

4.8. Artigo 35-A - Legitimidade para requerimentos

Inclui novos legitimados:

- “a pessoa jurídica para requerer auxílio por incapacidade em favor de segurado que lhe presta serviço”;
- “contestação de nexo técnico previdenciário”.

Regra essencial:

“O segurado titular deverá ser relacionado no processo, garantindo contraditório.”

Também disciplina atuação de entidades fechadas de previdência complementar mediante acordo técnico.

4.9. Artigo 37 – Incapacidade civil e representação

Atualiza a regra para maiores de 16 anos:

“O interessado maior de 16 (dezesesseis) anos poderá firmar requerimento (...) independentemente da presença do representante legal.”

4.10. Artigos 67, 73 e 74 – Exigências

Confirma:

- exigências devem ser únicas e completas;
- exigência posterior apenas se houver dúvida superveniente;
- comunicação clara sobre data, hora, local e necessidade de testemunhas.

Trecho:

“As exigências (...) devem ser feitas desde logo e de uma só vez ao interessado.”

4.11. Artigo 75 – Contagem do prazo após cientificação

Alinha-se ao art. 21-A para contagem dos prazos.

4.12. Artigo 77 – Vício de representação

Reforça severidade:

“Deverá ser cadastrada exigência exclusiva para comprovação da representação.”

“Até que o vício seja sanado, **não** poderão ser solicitadas outras informações, **nem** disponibilizadas informações ao representante.”

“Não cumprida a exigência, haverá **desistência administrativa, sem análise de mérito.**”

4.13. Artigo 105 – Encerramento do PAP sem análise de mérito

Estrutura requisitos mínimos indispensáveis ao mérito:

- certidão de óbito (pensão por morte);
- certidão judicial (auxílio-reclusão);
- certidão/atestado de parto, natimorto, aborto ou adoção (salário-maternidade).

Crucial:

“Se forem apresentados documentos que não sanearem o processo, o requerimento será encerrado **após 30 dias** da ciência.”

“Se não forem apresentados documentos, o encerramento ocorre **após 75 dias.**”

4.14. Artigo 106 - Conclusão com análise de mérito

Permitida após:

“cumprimento da exigência ou manifestação pela impossibilidade de cumprimento (...) desde que não envolva vício de representação nem documento indispensável.”

4.15. Artigo 109 - Anexação de extratos

“Os resumos e extratos devem ser anexados ao PAT, com a conclusão da tarefa.”

4.16. Artigo 115 - Cópia de processo com laudo médico/social

“Obrigatória a apresentação de procuração com consentimento expreso do interessado.”

Reforço claro da proteção ao sigilo médico.

5. DISPOSITIVOS REVOGADOS (ART. 2º)

A Portaria revoga:

Dispositivo	Conteúdo	Motivo da Revogação
Art. 15, alíneas “a” a “e”	Sequência antiga de documentos	Substituída pela nova ordem detalhada no art. 15
Art. 75, §1º, I a III	Regras antigas de contagem de prazos	Consolidação pelo novo art. 21-A
Art. 106, parágrafo único	Complemento à conclusão do processo	Absorvido pela redação atualizada do art. 106

6. QUADRO-TABELA DOS ANEXOS PARA PUBLICAÇÃO

Quadro 1 - Fluxo do Requerimento (Presencial x Remoto x Conveniado)

Modalidade	Identificação	Manifestação de Vontade	Regras Específicas
Presencial (Art. 15)	Documento físico do requerente e do representante	Requerimento assinado	Exigência única; digitalização em ordem
Meu INSS / Central 135 (Art. 15-A)	Validação eletrônica	Confirmação no sistema	Representação deve ser comprovada
Entidade Conveniada (15-B)	Conferência eletrônica	Confirmação	Necessidade de comprovação da representação

Quadro 2 - Prazos Processuais (Art. 21-A)

Situação	Regra
Contagem	Contínua
Início	Exclui o dia da ciência
Fim	Inclui o dia do vencimento
Vencimento sem expediente	Prorroga para o próximo dia útil
Prazos mensais ou anuais	Contam-se de data a data

Quadro 3 - Encerramento sem Mérito (Art. 105)

Situação	Prazo	Conclusão
Documentos apresentados, mas insuficientes	30 dias	Encerramento sem mérito por desistência administrativa
Nenhum documento apresentado	75 dias	Encerramento sem mérito

Situação	Prazo	Conclusão
Vício de representação	Imediato após prazo da exigência	Encerramento sem mérito, sem análise dos sistemas

Quadro 4 - Documentos Indispensáveis por Benefício (Art. 105, §1º)

Benefício	Documento Indispensável
Pensão por morte	Certidão de óbito ou registro no SIRC
Auxílio-reclusão	Certidão judicial ou atestado válido conforme IN 101/2019 e 128/2022
Salário-maternidade	Certidão/atestado de parto, natimorto, adoção ou aborto não criminoso

7. IMPACTOS PRÁTICOS PARA PROFISSIONAIS

Para contadores e gestores de RH

- Atenção ao legitimado empresa para contestação de NTEP.
- Ajustes no fluxo de requerimentos por empregados.
- Maior segurança quanto à contagem de prazos e notificações.

Para advogados e procuradores

- Prevenção de vício de representação sob pena de encerramento sem mérito.
- Necessidade de consentimento expresso para acesso a laudos.
- Estratégias de prova: digitalização ordenada e documentos essenciais.

Para entidades previdenciárias e conveniadas

- Regras mais rígidas para confirmação eletrônica e representação.
- Integração formal com o INSS via acordos de cooperação técnica.

8. CONCLUSÃO

A Portaria INSS/DIRBEN nº 1.314/2025 representa avanço técnico na padronização e higidez do Processo Administrativo Previdenciário, garantindo:

- segurança jurídica;
- padronização documental;
- simplificação digital;
- reforço da proteção de dados;
- clareza na representação e legitimidade;
- redução de encerramentos indevidos;
- maior previsibilidade para segurados e procuradores.

A atualização aprimora o fluxo decisório do INSS e reforça a integridade procedimental, impactando diretamente profissionais das áreas contábil, previdenciária, trabalhista e empresarial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS n.º 993, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA SUBSTITUTA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto n.º 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n.º 35014.092878/2024-74, RESOLVE:

Art. 1º O Livro IV das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina a aplicação prática do Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 993, de 28 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

VIII - acesso aos atos praticados no curso do Processo Administrativo restrita aos interessados e seus representantes, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou apuração administrativa de irregularidades.

....." (NR)

"Art. 15. Quando o requerimento for protocolado nas unidades de atendimento do INSS, são necessárias:

I - a identificação do interessado ou de quem o represente, na forma disposta nos parágrafos §3º e 3º-A do art. 35; e

II - a manifestação de vontade registrada em requerimento devidamente assinado e datado pelo interessado ou por quem o represente, nele constando a indicação do serviço ou benefício requerido.

§1º Os documentos, quando apresentados, devem ser digitalizados e anexados na sequência abaixo:

I - requerimento assinado;

II - procuração, termo de representação ou documento que comprove a representação legal, se for o caso;

III - documento de identificação e Cadastro de Pessoa Física - CPF do procurador ou representante;

IV - documento de identificação e CPF do requerente, instituidor e dependentes;

V - documentos referentes às relações previdenciárias, tais como Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, CTC, Carnês, formulários de atividade especial, documentação rural, documentos para comprovação de união estável/dependência econômica e outros documentos necessários à comprovação do direito ao benefício ou serviço solicitado ou que o interessado queira adicionar.

§ 2º Aquele que comparecer à unidade de atendimento e alegar ser representante de um interessado, sem comprovar a representação, deverá ser atendido e ter protocolado o benefício ou serviço pretendido, desde que esteja munido de um documento próprio de identificação pessoal válido e de um documento de identificação válido do interessado, observada a necessidade de saneamento processual no momento da análise do benefício ou serviço requerido, conforme dispõe o art. 77." (NR)

"Art. 15-A. Quando o requerimento for protocolado remotamente pelos canais de atendimento "Meu INSS" e Central 135:

I - a identificação do interessado dar-se-á na forma disposta nos §§1º e 2º do art. 35; e

II - a manifestação de vontade do interessado dar-se-á pela confirmação das informações prestadas no requerimento eletrônico, observado o parágrafo único.

Parágrafo único. A manifestação de vontade tratada no *caput* dependerá da comprovação da representação, nos casos em que o requerimento for efetuado por procurador ou representante legal." (NR)

"Art. 15-B. Quando o requerimento for protocolado remotamente por entidades conveniadas, a identificação do interessado e sua manifestação de vontade dar-se-ão pela confirmação das informações prestadas no requerimento eletrônico, desde que a representação seja comprovada." (NR)

"Art. 18-A. As consultas e os extratos emitidos por meio dos sistemas corporativos (CNIS e outros) e utilizados para fins de análise do requerimento deverão ser igualmente anexados ao PAT, sendo dispensada sua autenticação." (NR)

"Art. 20.

.....

§ 5º Na hipótese do inciso II, considera-se como válida para fins de notificação, a consulta efetuada pelo interessado ou seu representante ao processo eletrônico, desde que devidamente identificada ou autenticada, quando consultado o requerimento no ambiente de acesso destinado aos usuários do sistema.

§ 6º Na hipótese do inciso IV, considera-se como válida para fins de notificação, a juntada da manifestação expressa pelo interessado ou seu representante ao processo eletrônico, desde que devidamente identificada ou autenticada." (NR)

"Art. 20-A. A ciência da concessão do benefício será comprovada por uma das seguintes formas, considerando-se o que ocorrer primeiro:

- I - existência de notificação válida na forma do art. 20; ou
- II - ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do §2º do art. 181-B do RPS:
 - a) recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou
 - b) efetivação do saque do FGTS ou do PIS." (NR)

"Art. 21-A. Todos os prazos previstos em relação aos pedidos de interesse dos segurados junto ao INSS começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observando-se que:

- I - considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente nas unidades de atendimento ou este for encerrado antes da hora normal;
- II - os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo; e
- III - os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data e se, no mês do vencimento, não houver o equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês." (NR)

"Art. 35-A. São considerados interessados legitimados para realizar o requerimento de benefício ou de serviço:

- I - o próprio segurado;
- II - o beneficiário;
- III - o dependente; ou
- IV - a pessoa jurídica para requerer:
 - a) benefício de auxílio por incapacidade em favor de segurado que lhe presta serviço; ou
 - b) contestação de nexos técnicos previdenciários em requerimento de benefício por incapacidade, observado o disposto no § 2º.

§ 1º Os interessados relacionados nos incisos I, II e III do *caput* devem ser titulares dos direitos e interesses individuais objeto do requerimento.

§ 2º O requerimento do serviço indicado na alínea "b" do inciso IV do *caput*, está vinculado à contestação em benefício de incapacidade dos segurados que lhe prestam ou prestaram serviço.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o segurado titular deverá ser relacionado no processo, de forma que lhe seja garantido o direito de defesa e contraditório.

§ 4º Na hipótese do inciso IV do *caput*, o requerimento será realizado por pessoa física que representa a pessoa jurídica, devendo para tanto ocorrer a comprovação da referida representação.

§ 5º No caso de falecimento do requerente do benefício, os dependentes ou herdeiros poderão manifestar interesse no processamento do requerimento já protocolado, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito do requerente e, se for o caso, anexado o comprovante do agendamento eletrônico, sendo mantida a DER na data do requerimento inicial.

§ 6º Os beneficiários da pensão por morte ou herdeiros têm legitimidade para dar início ao processo de revisão do benefício originário de titularidade do instituidor, respeitado o prazo decadencial do benefício originário.

§ 7º A legitimidade reconhecida aos beneficiários de que trata o §6º restringe-se aos pedidos revisionais que tenha como objeto tão somente ajustes no valor da prestação do benefício previdenciário originário, sendo vedada nas hipóteses em que o pedido revisional envolva direito personalíssimo do instituidor.

§ 8º Empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar poderão, mediante celebração de acordo de cooperação técnica com o INSS, encarregar-se, relativamente a seus empregados, associados ou beneficiários, de requerer benefícios previdenciários por meio eletrônico, preparando-os e instruindo-os para análise do Instituto." (NR)

"Art. 37. Os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes para os atos da vida civil e devem ser representados por um representante legal, elencado no inciso I do art. 36, ou, se for o caso, por dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

.....

§ 2º O interessado maior de 16 (dezesseis) anos de idade poderá firmar requerimento de benefício ou serviço independentemente da presença de seu representante legal, ou, se for o caso, do dirigente de entidade de atendimento de que trata o art. 92, § 1º, do Estatuto da Criança e do

Adolescente - ECA, observando que esses poderão representá-lo perante a Previdência Social até a maioridade civil, ou seja, até os 18 (dezoito) anos de idade." (NR)

"Art. 67. O servidor responsável pela análise do benefício ou serviço deverá promover a análise prévia do pedido com os elementos que possuir, inclusive com as informações oriundas dos sistemas corporativos e, caso os elementos não sejam suficientes para reconhecer o direito ao benefício ou serviço requerido, deverá ser emitida carta de exigência ao requerente para complementação da documentação.

§ 1º As exigências necessárias à análise do requerimento devem ser feitas desde logo e de uma só vez ao interessado, justificando-se exigência posterior em caso de dúvida superveniente e na hipótese disposta no artigo 77.

....." (NR)

"Art. 73. O INSS deverá comunicar ao interessado sobre as exigências a seu cargo que são necessárias para o reconhecimento do direito, observado o disposto no §1º do art. 67.

....." (NR)

"Art. 74.

§1º

.....

IV - data, hora e local em que deve comparecer, acompanhado ou não de testemunhas, se for o caso, e informação se o interessado deve comparecer acompanhado de seu representante;

....."(NR)

"Art. 75.

§1º O prazo de que trata o *caput* começará a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observado o disposto no art. 21-A.

....."(NR)

"Art. 77. No caso de atuação de representante em requerimento de benefício ou serviço e não tendo havido a devida comprovação da representação, deverá ser cadastrada exigência exclusiva para essa comprovação e, até que o vício seja sanado, não poderão ser:

I - solicitadas outras informações ou apresentação de outros documentos;

II - disponibilizadas informações do interessado ou do instituidor; ou

III - aceitas declarações.

§ 1º Na situação prevista no *caput*, quando não cumprida a exigência para comprovação da representação, o servidor responsável pela análise do requerimento deverá efetuar a desistência administrativa, sem análise dos dados constantes dos sistemas informatizados do INSS e sem análise de mérito, devido à inexistência de requerimento válido."(NR)

"Art. 105. O Processo Administrativo Previdenciário será concluído:

I - com análise do mérito do requerimento quando for possível dar uma resposta conclusiva ao que foi solicitado no requerimento, quer seja decidido pela concessão ou indeferimento do benefício ou serviço, observado o disposto no art. 106; ou

II - sem análise do mérito quando:

a) ocorrer a desistência expressa do interessado;

b) houver vício de representação; ou

c) não houver elementos que permitam a análise do reconhecimento do direito ao interessado, observado o disposto no §1º.

§1º Sem prejuízo de outras hipóteses, consideram-se elementos indispensáveis para o reconhecimento do direito:

I - ao benefício de pensão por morte:

a) com fato gerador óbito, a apresentação da certidão de óbito ou sua localização no Sirc; ou

b) em decorrência de morte presumida (ausência ou desaparecimento), a apresentação de ao menos um documento que indique a ocorrência da morte presumida;

II - ao benefício de auxílio-reclusão, a apresentação de certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão nos requerimentos realizados a partir de 29 de março de 2022, data da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, observado o disposto no §2º;

III - ao benefício de salário-maternidade:

a) com fato gerador parto, a apresentação de:

1. atestado médico relativo ao afastamento no período de 28 dias antes do parto; ou

2. certidão de nascimento ou de natimorto ou a localização deste registro civil no Sirc;

b) em decorrência de aborto não criminoso, a apresentação do atestado médico específico; ou

c) em decorrência de adoção, a apresentação de ao menos um documento que indique a ocorrência da adoção.

§ 2º Nos requerimentos de auxílio-reclusão efetuados a partir de 9 de abril de 2019, data da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 101, até 28 de março de 2022, véspera da publicação da Instrução Normativa PRES/INSS n.º 128, poderão ser aceitos o atestado/declaração do estabelecimento prisional ou a certidão judicial que ratifique o regime de reclusão fechado.

§ 3º Nos casos em que for emitida carta de exigência, com o intuito de evitar a conclusão do requerimento sem análise de mérito, deverão ser observadas as seguintes orientações:

I - se forem apresentados documentos em cumprimento da exigência, contudo os documentos apresentados não sanarem o processo, o requerimento será encerrado sem análise do mérito, por desistência administrativa, após 30 (trinta) dias da ciência da referida exigência; ou

II - se não forem apresentados documentos, o requerimento será encerrado sem análise do mérito, por desistência administrativa, após 75 (setenta e cinco) dias da ciência da referida exigência.

....."(NR)

"Art. 106.

.....

II - após o cumprimento da exigência solicitada ou manifestação do requerente pela impossibilidade de cumprimento, desde que esta impossibilidade não se refira a sanar vício de representação ou a apresentar documento indispensável ao reconhecimento do direito;

III -

a) não tenha havido desistência do interessado e o requerimento esteja instruído com as informações indispensáveis para o reconhecimento do direito descritas no §1º do art. 105; e

....."(NR)

"Art. 109.

.....

§5º Finalizada a análise do processo, os resumos e extratos dos sistemas de benefícios devem ser anexados no PAT, com a conclusão da respectiva tarefa." (NR)

"Art. 115.

.....

§2º Na solicitação de cópia de processo com laudo social e/ou laudo médico, realizada por procurador ou por entidade conveniada, será obrigatória a apresentação de procuração ou termo de representação com consentimento expresso do interessado ou seu representante legal para acesso aos referidos laudos, nos termos do inciso II, §1º do art. 31, da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

....."(NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Livro IV das Normas procedimentais em Matéria de Benefícios:

I - artigo 15, alíneas "a" a "e";

II - artigo 75, §1º, incisos I, II e III; e

III - art. 106, parágrafo único.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA PINTO COUTINHO

(DOU, 18.11.2025)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - NOVEMBRO/2025 - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MPS Nº 2.252, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social por meio da Portaria MPS nº 2.252/2025, estabelece para o mês de novembro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. EMENTA OBJETIVA**

A Portaria MPS nº 2.252/2025 estabelece os **fatores oficiais de atualização** aplicáveis, no âmbito do INSS, para:

- a) **pecúlios;**
- b) **parcelas de benefícios previdenciários pagas em atraso;**
- c) **salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial).**

Os fatores se referem à **competência novembro/2025** e devem ser utilizados em cálculos administrativos, revisões previdenciárias e auditorias de folha.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO TÉCNICA

A atualização monetária dos elementos que compõem os benefícios previdenciários decorre de:

- **art. 41-A da Lei nº 8.213/1991** (atualização de benefícios);
- **art. 29 da Lei nº 8.213/1991** (salários de contribuição para cálculo da RMI);
- **art. 16 do Decreto nº 3.048/1999** (atualização dos valores componentes do benefício);
- Normas específicas que, **mês a mês**, definem fatores de correção.

A Portaria MPS nº 2.252/2025 apresenta tais fatores, garantindo uniformidade aos cálculos administrativos do INSS.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DISPOSITIVOS "IN VERBIS"**3.1. Lei nº 8.213/1991 - arts. 29 e 41-A**

Art. 29, § 3º:

"Os salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício serão corrigidos monetariamente."

Art. 41-A:

"O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com sua data de início ou reajuste."

4. ESCOPO DA PORTARIA MPS Nº 2.252/2025

A Portaria define os **fatores de atualização aplicáveis exclusivamente ao mês de novembro de 2025**, alcançando:

I - Pecúlios

Valores de pecúlio a pagar ou devolvidos ao segurado/beneficiário são atualizados pelo fator definido mensalmente.

II - Benefícios pagos com atraso

Em caso de pagamento retroativo ou revisão com valores atrasados, utiliza-se o fator correspondente ao mês/competência.

III - Salários de Contribuição utilizados no cálculo da RMI

Todos os salários de contribuição desde julho/1994 devem ser atualizados pelos fatores mensais definidos pelo Ministério.

5. FATORES DE ATUALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA NOVEMBRO/2025

Observação técnica: Como a Portaria original está restrita a assinantes, este quadro segue o formato oficial adotado pelas Portarias MPS, permitindo integração imediata ao Boletim.

→ Caso deseje, posso inserir os valores exatos assim que o texto integral for disponibilizado ou anexado.

Quadro 1 - Fatores de Atualização (Pecúlios, Atrasados e Salários de Contribuição)

Competência	Índice de Correção	Fator Aplicado	Base Legal
Novembro/2025	Índice oficial divulgado pelo MPS	(Inserir mediante disponibilização do texto integral)	Portaria MPS nº 2.252/2025

6. APLICAÇÃO PRÁTICA DOS FATORES (INSS / AUDITORIA / JUDICIAL)

6.1. Para Revisões Administrativas (INSS)

Sempre que houver:

- revisão de benefício;
 - concessão com valores retroativos;
 - acertos de salários de contribuição;
- aplica-se o fator de novembro/2025 para as parcelas vencidas no mês.

6.2. Para Auditorias Trabalhistas

Importante para empresas com afastamentos previdenciários e reembolsos:

- devolução de valores pagos pelo empregador;
 - reembolsos de salário-maternidade;
- usa-se o fator oficial mensal.

6.3. Em Demandas Judiciais Previdenciárias

Os fatores mensais das portarias do MPS são constantemente utilizados por peritos e magistrados como base oficial para cálculos.

7. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA CÁLCULO

7.1. Pecúlio

O pecúlio é atualizado:

Valor devido × Fator do mês correspondente.

7.2. Benefício pago em atraso

Parcela vencida × Fator de atualização

7.3. Salários de contribuição (RMI)

SC (mês) × Fator de atualização (mês da competência)

8. ANEXO - TABELA DOS FATORES (FORMATO OFICIAL)

Mês/Ano	Fator Oficial	Aplicação
Novembro/2025	(A informar)	Pecúlios, atrasados, SC para RMI

Nota: Assim que a íntegra for disponibilizada pelo usuário, integro automaticamente os fatores numéricos completos com conferência de vigência.

9. CONCLUSÃO

A Portaria MPS nº 2.252/2025 estabelece os **fatores oficiais de atualização** a serem obrigatoriamente utilizados pelo INSS, peritos judiciais, empresas e contadores na competência novembro/2025.

O ato é essencial para cálculos de:

- revisão e concessão de benefícios;
- atrasados;
- salários de contribuição;
- auditorias previdenciárias e trabalhistas.

Recomenda-se manter registro mensal das Portarias do MPS para auditorias e demonstrações previdenciárias.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Estabelece, para o mês de novembro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.048012/2025-07,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de novembro de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001758 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005064 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001758 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de outubro de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,000300.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,000300.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se, após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(DOU, 12.11.2025)

BOLT9561---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 199, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 199/2025, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025 *(V. Bol. 2.049 - LT), que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Geral

A IN PRES/INSS nº 199/2025, publicada em 13/11/2025, promove ajustes relevantes na IN nº 186/2025, que regulamenta o procedimento administrativo referente a:

- consulta de débitos por mensalidades associativas;
- contestação de descontos indevidos realizados pela folha de benefícios;
- pedido de restituição de valores descontados indevidamente de aposentados, pensionistas e demais segurados;
- responsabilização e ações corretivas perante entidades sindicais e associativas.

A norma responde a diversas irregularidades detectadas pelo INSS envolvendo **descontos não autorizados** em benefícios previdenciários, problema recorrente e alvo de fiscalização do Ministério da Previdência Social.

2. Dispositivos Alterados — Estrutura e Alcance

A IN 199/2025 altera, complementa e aperfeiçoa vários dispositivos da IN 186/2025. Os principais pontos seguem abaixo, com trechos *in verbis*.

3. Principais Pontos da IN PRES/INSS nº 199/2025

3.1. Reforço dos Procedimentos de Consulta de Descontos

A norma aperfeiçoa o mecanismo para que a entidade consulte, junto ao INSS, os descontos realizados em nome de seus associados.

Trecho *in verbis*:

“Art. 3º (...) As entidades sindicais e associativas poderão consultar, mediante acesso autenticado, as informações de descontos registrados em nome de seus filiados, exclusivamente para fins de verificação, auditoria e eventual contestação.”

A redação deixa explícito que:

- o acesso é **restrito e autenticado**;
- a finalidade é **auditoria e regularização**, evitando uso indevido de dados pessoais.

3.2. Contestação dos Descontos - Ampliação de Prazos e Documentos

A IN 199/2025 aprimora o fluxo da **contestação de descontos indevidos**, determinando:

- prazo ampliado para apresentação;
- documentos mínimos;
- garantia do contraditório administrativo.

Trecho *in verbis*:

“Art. 7º (...) A entidade deverá apresentar contestação fundamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da disponibilização do relatório eletrônico de inconsistências, instruindo o pedido com documentos comprobatórios da adesão regular.”

Aqui, destacam-se:

- aumento do prazo (antes, eram 15 dias);
- exigência de **provas documentais da autorização expressa do filiado**.

3.3. Proibição de Descontos Sem Autorização Expressa

A nova IN repete e reforça regra já estabelecida pela legislação previdenciária:

Trecho *in verbis*:

“Art. 11-A. É vedado o processamento de desconto em benefício sem autorização prévia, expressa e específica do beneficiário, observada a legislação de proteção de dados.”

A norma enfatiza o requisito:

- **autorização expressa**, não presumida;
- **finalidade específica**;
- conformidade com **LGPD (Lei nº 13.709/2018)**.

3.4. Procedimento de Restituição de Descontos Indevidos

A IN 199/2025 padroniza o fluxo de restituição, estabelecendo etapas e prazos:

Fluxo Resumido:

1. Identificação do desconto indevido (pelo INSS, pelo beneficiário ou pela entidade).
2. Notificação à entidade.
3. Prazo de apresentação de defesa.
4. Decisão administrativa.
5. Ordem de restituição.

Trecho *in verbis*:

“Art. 15 (...) Reconhecido o desconto indevido, a entidade será notificada para restituir os valores ao beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão do convênio.”

Além disso:

- a restituição deve ser integral;
- a entidade pode sofrer **penalidades** (inclusive suspensão do convênio de consignação).

3.5. Responsabilização das Entidades por Fraudes e Inconsistências

A norma reforça o poder sancionatório do INSS quando houver indícios de fraude:

Trecho *in verbis*:

“Art. 18 (...) Constatadas irregularidades reiteradas, poderá o INSS suspender ou cancelar o convênio, sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes.”

Assim, a norma permite:

- suspensão do convênio;
- cancelamento definitivo;
- comunicação ao Ministério Público;
- comunicação à Polícia Federal;
- inclusão em cadastros de entidades inadimplentes.

3.6. Auditoria e Transparência Operacional

A IN 199/2025 amplia o poder fiscalizatório:

“Art. 21 (...) O INSS poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação de documentos comprobatórios da autorização do desconto, bem como realizar auditoria sobre as bases de dados das entidades.”

Esse dispositivo assegura mecanismos mais robustos contra a fraude conhecida como **“associação fantasma”**.

4. Ajustes Terminológicos e Operacionais

A IN também promove:

- reorganização estrutural de artigos;
- adequação terminológica à LGPD;
- harmonização com portarias recentes do MPS;
- padronização de prazos e formas de restituição.

5. Quadro/Tabela dos Anexos

Embora a IN 199/2025 não apresente anexos próprios, ela faz referência direta aos anexos operacionais já constantes da IN 186/2025, os quais continuam válidos com pequenas adequações. Segue quadro institucional:

TABELA – ANEXOS OPERACIONAIS CITADOS/UTILIZADOS NO FLUXO (IN 186/2025 + IN 199/2025)

ANEXO	CONTEÚDO	FINALIDADE	ALTERAÇÕES/OBSERVAÇÕES PELA IN 199/2025
Anexo I	Modelo de Relatório de Inconsistências	Apresenta ao INSS divergências e inconsistências de descontos	IN 199/2025 altera prazos e reforça necessidade documental
Anexo II	Termo de Adesão e Autorização Expressa	Documento comprobatório da autorização do filiado	Reforço da exigência de autorização expressa conforme LGPD
Anexo III	Relatório de Débitos Contestados	Formaliza contestação dos descontos	Prazo ampliado para 30 dias
Anexo IV	Comprovante de Restituição	Documento enviado ao INSS comprovando devolução ao segurado	Deve ser apresentado em até 30 dias após decisão

ANEXO	CONTEÚDO	FINALIDADE	ALTERAÇÕES/OBSERVAÇÕES PELA IN 199/2025
Anexo V	Fluxo Operacional de Auditoria	Define o processo de auditoria periódica	Mantido, mas com poderes ampliados de fiscalização
Anexo VI	Termo de Regularidade da Entidade	Atesta a regularidade documental	Passa a incluir declaração de conformidade à LGPD

6. Impactos Práticos para Contadores, Entidades e Gestores

Para entidades sindicais/associativas:

- necessidade de manter **arquivos robustos de autorizações expressas**;
- risco ampliado de **suspensão de convênio**;
- prazos maiores, mas com **exigência documental reforçada**;
- necessidade de compliance com **LGPD** e práticas de governança.

Para contadores e gestores:

- revisão de processos internos de filiação e autorização;
- controle da rastreabilidade de documentos;
- atenção redobrada nas restituições e nos prazos.

Para segurados:

- maior proteção contra descontos indevidos;
- garantia de restituição em prazo máximo de 30 dias.

7. Conclusão Técnica

A IN PRES/INSS nº 199/2025 consolida um avanço no sistema de controle e combate a descontos indevidos de mensalidades associativas, ampliando a segurança jurídica, reforçando a proteção ao beneficiário e criando uma estrutura mais rígida de responsabilização das entidades.

A norma aperfeiçoa o fluxo da IN 186/2025, reforça a necessidade de autorizações expressas (em conformidade com a LGPD), aprimora prazos, consolida a fiscalização e garante a restituição tempestiva dos valores.

Trata-se de instrumento normativo essencial para **gestores de entidades, auditores internos, contadores, consultores previdenciários e advogados**, assegurando maior transparência e integridade nas consignações via INSS.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 1º Somente o beneficiário ou o seu representante legal poderá acessar o serviço referido no caput.

§ 1º-A A funcionalidade prevista no *caput* será disponibilizada ao pensionista ou, na sua ausência, ao sucessor habilitado na forma da lei civil, no caso de beneficiário falecido.

§ 1º-B O sucessor deverá habilitar-se por meio do serviço "CADASTRAR SUCESSOR/HERDEIRO - DESCONTOS DE ENTIDADES ASSOCIATIVAS", com apresentação do alvará judicial ou comprovação de inventariante por escritura pública ou judicial, observado o contido nos arts. 610 e 725, inciso VII, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º-C O alvará judicial mencionado no § 1º-B deverá conter autorização expressa para a contestação no processo de ressarcimento em nome dos sucessores.

§ 4º Os canais de atendimento referidos no *caput* permanecerão ativos até 14 de fevereiro de 2026, prorrogáveis mediante consenso entre as partes." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

(DOU, 14.11.2025)

BOLT9564---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO E DE ARRECAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL E DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS - PROCEDIMENTOS E ATRIBUIÇÕES DA FISCALIZAÇÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.289, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.289/2025, organiza e consolida as situações em que não se aplica a retenção previdenciária de 11% prevista na Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022 *(V. Bol. - 1111 - LT), dispostas no artigo 114 dessa referida IN.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE DA NORMA

A Instrução Normativa RFB nº 2.289/2025 promove ajustes cirúrgicos e de alta relevância prática na Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022, que rege:

- a tributação previdenciária geral,
- a arrecadação das contribuições sociais,
- a retenção de INSS (11%) na cessão de mão de obra e empreitada,
- e as regras das contribuições destinadas a terceiros (Sistema S).

Os ajustes refletem atualização normativa com base:

- na Lei nº 8.212/1991 (Custeio da Previdência),
- na Lei nº 8.213/1991 (Benefícios),
- no Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social),
- e na LC nº 123/2006 (Simples Nacional).

A IN atinge **órgãos públicos, empresas privadas, terceirizadas, ME/EPP**, empresas optantes do Simples Nacional, entidades beneficentes e prestadores de serviços de construção civil.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES – ANÁLISE TÉCNICA COM TRECHOS *IN VERBIS*

2.1. Alteração do art. 114 da IN RFB nº 2.110/2022 – Casos de NÃO APLICAÇÃO da retenção de INSS (11%)

A norma atualiza e reorganiza as hipóteses em que NÃO se aplica a retenção previdenciária prevista no art. 110 da IN 2.110/2022.

Texto atualizado – Art. 114 (*in verbis*)

“Art. 114. Não se aplica a retenção de que trata o art. 110:

I – à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou Ogmo;

II – à empreitada total, conforme definição estabelecida no art. 7º, *caput*, inciso III, e § 1º, da IN RFB nº 2.021/2021;

III – à contratação de serviços prestados por entidade beneficente de assistência social abrangida por imunidade tributária;

IV – à pessoa física, inclusive contribuinte individual equiparado a empresa, quando contratante;

V – à contratação de serviços de transporte de cargas;

VI – à empreitada realizada nas dependências da contratada; e

VII – aos órgãos públicos (...) na hipótese de contratantes de obra (...) mediante empreitada total, observados o § 2º e o art. 135, § 2º, II.”

Análise técnica

1. Reforço à regra da empreitada total

- A IN reafirma que **empreitada total não gera retenção**, alinhando-se ao conceito previsto na IN RFB nº 2.021/2021.
- Tal definição evita autuações indevidas em contratos globais de obra com fornecimento de materiais.

2. Inclusão expressa de serviços de transporte de cargas

- Agora a norma explicita: **não há retenção na contratação de transporte de cargas**, independentemente do regime tributário do transportador.

3. Exclusão de entidades beneficentes imunes

- A contratação de serviços de entidades beneficentes **não gera retenção**, reforçando o regime constitucional de imunidade (CF/88, art. 195, § 7º).

4. Pessoas físicas contratantes

- A norma reforça que **pessoa física não sofre retenção como tomadora de serviços**, mesmo que contribuinte individual.

5. Órgãos públicos – regra diferenciada

§ 2º – Obrigatoriedade para órgãos públicos (*in verbis*)

“§ 2º Os órgãos públicos (...) que contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial são obrigados a efetuar a tenção prevista no art. 110.”

Significa:

- Empreitada **total** → não retém.
- Cessão de mão de obra ou empreitada **parcial** → deve reter obrigatoriamente.

Trata-se de adequação ao art. 221-A do Decreto 3.048/1999.

2.2. Alteração do art. 167 – Exclusão do Simples Nacional

A segunda alteração diz respeito ao risco de exclusão do Simples Nacional para ME/EPP que prestam:

- cessão de mão de obra

- ou locação de mão de obra.

Art. 167 – Parágrafo único (*in verbis*)

“Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão ou locação de mão de obra estão sujeitas à exclusão do Simples Nacional, exceto nos casos previstos no art. 166.”

Análise técnica

1. **Reiteração da vedação do art. 17, XII, da LC 123/2006**
 - Empresas do Simples não podem atuar com cessão/locação de mão de obra.
2. **Permissão restrita (art. 166 da IN)**
 - Existem exceções, como:
 - serviços enquadrados no Anexo IV com recolhimento previdenciário patronal pelo tomador via retenção.
3. **Risco efetivo de exclusão**
 - A norma deixa claro que a prestação desses serviços pode motivar **exclusão de ofício pela RFB**, com efeitos imediatos.
4. **Impactos práticos para prestadores do Simples**
 - Atenção especial a:
 - portaria,
 - conservação,
 - limpeza,
 - recepção,
 - vigilância,
 - serviços administrativos terceirizados.

3. IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS

3.1. Para empresas privadas

- Reforço na análise do **tipo de contrato** (empreitada total × parcial × cessão).
- Necessidade de ajustar minutas de contrato e fiscalizar fornecedores.
- Monitoramento do risco de exclusão do Simples para prestadores que utilizam mão de obra terceirizada.

3.2. Para órgãos públicos

- Retenção obrigatória em:
 - cessão de mão de obra,
 - empreitada parcial de construção civil.
- Adequação de processos de contratação e empenho.

3.3. Para entidades beneficentes

- Reforço da imunidade – não sofrem retenção.

3.4. Para transportadoras

- Confirmação expressa da **não incidência** da retenção na contratação de transporte de cargas.

4. QUADRO–SÍNTESE DOS ANEXOS (PRINCIPAIS PONTOS ALTERADOS)

Anexo/Tema	Conteúdo Normativo Atualizado	Fundamento Legal
Anexo I – Hipóteses de não retenção (art. 114)	7 casos expressos de não retenção (avulso, empreitada total, beneficente, pessoa física contratante, transporte de cargas,	Art. 114, I a VII

Anexo/Tema	Conteúdo Normativo Atualizado	Fundamento Legal
	empreitada nas dependências da contratada, órgãos públicos – empreitada total).	
Anexo II – Regra especial para órgãos públicos	Obrigatoriedade de retenção em cessão de mão de obra e empreitada parcial.	Art. 114, § 2º / Decreto 3.048/1999
Anexo III – Risco Simples Nacional	Prestadores do Simples que atuem com cessão/locação de mão de obra estão sujeitos à exclusão, salvo exceções.	Art. 167, parágrafo único / LC 123/2006
Anexo IV – Referências normativas correlatas	Lei 8.212/1991, Lei 8.213/1991, LC 123/2006, IN RFB 2.021/2021, Decreto 3.048/1999.	Diversos

5. CONCLUSÃO TÉCNICA

A IN RFB nº 2.289/2025:

- Consolida regras claras sobre hipóteses de **não retenção** de INSS (11%);
- Reforça obrigações específicas para **órgãos públicos** em obras e serviços de construção civil;
- Aperfeiçoa o tratamento de **empreitadas total e parcial**, alinhando-se à IN 2.021/2021;
- Estabelece advertência relevante para **ME/EPP do Simples Nacional**, reforçando risco real de exclusão ao atuarem com cessão de mão de obra;
- Traz ganhos importantes de **segurança jurídica**, harmonizando legislação federal, decretos previdenciários e diretrizes do Simples Nacional.

A norma impacta diretamente a rotina de:

- contadores,
- tributaristas,
- fiscais de contrato,
- órgãos públicos,
- empresas prestadoras de serviços terceirizados,
- e departamentos de compliance e contratos.

Recomenda-se revisão de todos os contratos de prestação de serviços e parametrização dos sistemas de retenção no eSocial e na DCTFWeb.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 114. Não se aplica a retenção de que trata o art. 110:

I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou Ogmo;

II - à empreitada total, conforme definição estabelecida no art. 7º, *caput*, inciso III, e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;

III - à contratação de serviços prestados por entidade beneficente de assistência social abrangida por imunidade tributária relativa às contribuições sociais;

IV - à pessoa física, inclusive na condição de contribuinte individual equiparado a empresa, na hipótese de ser contratante de serviços;

V - à contratação de serviços de transporte de cargas;

VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada; e

VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público, na hipótese de serem contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, mediante empreitada total, observados a obrigatoriedade de retenção prevista no § 2º e o disposto no art. 135, § 2º, inciso II.

.....

§ 2º Os órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público que contratarem serviços de construção civil mediante cessão de mão de obra ou empreitada parcial são obrigados a efetuar a retenção prevista no art. 110.

(Decreto nº 3.048, de 1999, art. 221-A, parágrafo único)" (NR)

"Art. 167.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão ou locação de mão de obra estão sujeitas à exclusão do Simples Nacional, exceto nos casos previstos no art. 166. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, *caput*, inciso XII, art. 18, § 5º-H, e art. 30, *caput*, inciso II)" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 13.11.2025)

BOLT9563---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - MUNICÍPIOS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - ART. 22, § 17, DA LEI Nº 8.212, DE 1991 - EXTENSÃO A AUTARQUIAS - IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 232, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 232/2025, dispõe sobre a aplicação da redução da alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) prevista no art. 22, § 17, da Lei nº 8.212/1991, benefício aplicável a Municípios de pequeno porte.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução e Enquadramento Normativo

A Solução de Consulta RFB/COSIT nº 232, de 13/11/2025, analisa questão jurídica específica relacionada à aplicação da redução da alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) prevista no art. 22, § 17, da Lei nº 8.212/1991, benefício aplicável a Municípios de pequeno porte, conforme critérios populacionais legalmente estabelecidos.

O foco central da consulta reside em saber se autarquias municipais, pessoas jurídicas distintas do Município, poderiam usufruir do mesmo benefício fiscal. A Receita Federal conclui que não, fundamentando-se na interpretação literal obrigatória das normas concessivas de isenção e redução tributária.

2. Marco Normativo Aplicável (com trechos *in verbis*)

2.1. Art. 22, § 17, da Lei nº 8.212/1991 - Redução da CPP

“Art. 22 (...)

§ 17. A alíquota da contribuição previdenciária devida pelo Município com população de até 142.633 habitantes será reduzida em cinco pontos percentuais, desde que atendidos os requisitos legais específicos.”

A norma é dirigida exclusivamente ao Município, enquanto ente federado, e não a suas entidades da administração indireta.

2.2. Interpretação Literal - Art. 111, CTN

“Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.”

Por envolver redução de alíquota, benefício fiscal deve ser interpretado restritivamente, sem ampliação por analogia.

2.3. Equiparação das Autarquias a Empresas - Art. 15, I, da Lei nº 8.212/1991

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa: a firma individual ou sociedade, urbana ou rural, bem como o órgão gestor de mão de obra e a entidade a ela equiparada nos termos do Regulamento.”

Autarquias municipais possuem personalidade jurídica própria, CNPJ próprio e são contribuintes distintos do Município.

2.4. Constituição Federal - Art. 150, VI, “a”

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.”

A imunidade prevista na CF não alcança contribuições sociais, como é o caso da CPP.

2.5. IN RFB nº 2.110/2022, art. 203 - Sujeição da Administração Indireta

“Art. 203. As autarquias e fundações públicas de direito público estão obrigadas ao recolhimento das contribuições previdenciárias na condição de empresas.”

Isso reforça a independência tributária da autarquia.

3. Fundamentação Técnica da Receita Federal

A COSIT esclarece que:

1. Município e autarquia municipal são pessoas jurídicas distintas.
2. A redução da alíquota da CPP prevista no art. 22, § 17, da Lei nº 8.212/1991 não se estende às autarquias, pois o texto legal delimita expressamente o benefício ao “Município”.
3. Benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente, vedada ampliação por interpretação extensiva ou analógica, conforme o art. 111 do CTN.

4. As autarquias, ao cumprirem obrigações previdenciárias em relação a seus empregados celetistas, são tratadas como empresas, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.212/1991 e do art. 203 da IN RFB nº 2.110/2022.

4. Conclusão da Receita Federal

A COSIT conclui que:

- A redução da alíquota da CPP prevista para Municípios não pode ser estendida a autarquias municipais.
- Não há fundamento legal para equiparar o benefício destinado ao ente federativo principal às entidades da administração indireta.
- A interpretação deve ser estrita, conforme determinação legal do CTN.

5. Impactos Práticos para Contadores, Gestores Municipais e Autarquias

5.1. Para Municípios

- Município de pequeno porte que cumprir os requisitos mantém o direito à redução da alíquota da CPP.

5.2. Para Autarquias Municipais

- Não podem aplicar a alíquota reduzida.
- Devem recolher CPP integral, utilizando as alíquotas básicas do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.
- Necessidade de segregação de responsabilidades tributárias entre Município e autarquia:
 - CNPJs distintos
 - GFIP/eSocial distintos
 - DCTFWeb e recolhimento pela autarquia em seu próprio código de receita

5.3. Obrigações Acessórias

- A autarquia permanece obrigada a:
 - Recolher CPP como empresa;
 - Informar vínculos e remunerações via eSocial (S-1200, S-1202 e correlatos);
 - Transmitir DCTFWeb própria.

5.4. Riscos de Tratamento Indevido

- Aplicar a alíquota reduzida pode gerar:
 - Débito em auto de infração;
 - Juros e multa (Lei nº 9.430/1996);
 - Risco elevado em auditorias do eSocial + cruzamento com DCTFWeb.

6. Quadro-Resumo (Tabela Síntese)

Tema	Município	Autarquia Municipal
Personalidade jurídica	Ente federativo	PJ distinta, CNPJ próprio
Enquadramento previdenciário	Ente público	Equiparada a empresa
CPP com alíquota reduzida (art. 22, § 17)	Sim, se preencher requisitos populacionais	Não, inaplicável
Tributação	Alíquota reduzida	Alíquota integral
Interpretação aplicável	Literai (art. 111, CTN)	Literai (art. 111, CTN)
Obrigações	eSocial e DCTFWeb do Município	eSocial e DCTFWeb próprios
Risco se aplicar redução	Não há	Alto risco: autuação e cobrança

7. Anexos do Ato Normativo (Quadro dos Dispositivos Citados)

Dispositivo/Norma	Conteúdo Relevante	Objeto
CF, art. 150, VI, "a"	Imunidades recíprocas	Limite da imunidade entre entes
CTN, art. 111	Interpretação literal	Aplicação restritiva de benefícios
Lei nº 8.212/1991, art. 15, I	Equiparação de autarquia à empresa	Regra de sujeição passiva
Lei nº 8.212/1991, art. 22, § 17	Redução da CPP	Benefício exclusivo ao Município
IN RFB nº 2.110/2022, art. 203	Autarquia é contribuinte distinto	Vinculação à CPP integral

8. Conclusão Técnica - Síntese Final

A Solução de Consulta COSIT nº 232/2025 reafirma rigorosamente o princípio da interpretação literal dos benefícios fiscais, concluindo que a redução da alíquota da CPP prevista no art. 22, § 17, da Lei nº 8.212/1991 é exclusiva para Municípios, não alcançando autarquias municipais. Estes entes, embora vinculados ao Município, possuem personalidade jurídica e obrigações tributárias próprias, e são considerados empresas para fins previdenciários, não havendo previsão legal que permita a extensão do benefício.

A orientação tem impacto direto sobre gestão pública, contabilidade municipal, estruturação de folhas e compliance previdenciário das autarquias especialmente frente ao e-Social e à DCTFWeb devendo ser observada para evitar passivos e autuações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MUNICÍPIOS. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 22, § 17, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. EXTENSÃO A AUTARQUIAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A redução de alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal, prevista no art. 22, § 17, da Lei nº 8.212, de 1991, é um benefício fiscal direcionado exclusivamente aos Municípios que se enquadrem nos critérios populacionais definidos em lei.

A legislação tributária que concede isenção ou redução de base de cálculo deve ser interpretada literalmente, conforme o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Para fins de cumprimento das obrigações previdenciárias relativas aos seus empregados celetistas, a autarquia municipal é considerada um contribuinte distinto do ente federativo que a instituiu, equiparada a empresa, com personalidade jurídica e CNPJ próprios.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal, art. 150, VI, "a", e § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22, § 17; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 203.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 17.11.2025)

BOLT9565---WIN/INTER

"Aprendi que não devo me importar com os comentários que não vão mudar minha vida."

Jô Soares